

O APORTE JURÍDICO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL¹

THE LEGAL BASIS OF ENVIRONMENTAL REFUGEES IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL LAW

Isabella de Arruda FANTINATI²

Ana Paula Bagaiolo MORAES³

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1061

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo os “refugiados ambientais”, expressão utilizada a partir da crescente ocorrência de desastres ambientais, comprometendo a vida de indivíduos, a ponto de inviabilizar a sobrevivência em seus locais de origem, situação a qual enseja amparo jurídico. Esses indivíduos se inserem no contexto das migrações forçadas, interna ou internacionalmente, temporária ou definitivamente, devido a desastres ambientais naturais, antrópicos ou mistos. Dessarte, objetiva-se apresentar possíveis soluções para suprir a lacuna jurídica existente, mitigar e controlar os prejuízos

¹O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

²Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2019-2020).

³Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011), Mestranda em Desenvolvimento Regional pela UNI-FACEF (2020), Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões) e Direito do Agronegócio.

relacionados às catástrofes ambientais, sendo premente a categorização dos refugiados não convencionais, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Amparo jurídico. Migração forçada. Refugiados ambientais.

ABSTRACT

The present research has as object of study the “environmental refugees”, an expression used since the increasing occurrence of environmental disasters, compromising the lives of individuals, making the survival in their places of origin unfeasible, situation which needs legal protection. These individuals are inserted in the context of forced migration, internally or internationally, temporarily or permanently, due to natural, anthropic or mixed environmental disasters. Thus, the objective is to present possible solutions to fill the existing legal gap, mitigate and control the losses related to environmental catastrophes, and the urgent categorization of unconventional refugees, as they are in a situation of social vulnerability.

Key-words: Environmental refugee. Forced migration. Legal protection.

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como principal foco os refugiados ordinariamente definidos como “refugiados ambientais”, indivíduos que se encaixam no contexto das migrações forçadas, interna ou internacionalmente, temporária ou definitivamente, devido a desastres ambientais, de origem natural, antrópica ou mista.

Do ponto de vista antropogênico, a eclosão desses impactos ambientais decorre de fenômenos como a revolução industrial, globalização e avanço tecnológico, em concomitância com as ações humanas irresponsáveis que afetam diretamente o meio ambiente.

O número de indivíduos que se deslocam por fatores ambientais está aumentando sucessivamente, tornando-se premente a necessidade de uma categorização.

Atualmente, apesar dos refugiados ambientais serem assunto tônico de diversas discussões internacionais, ainda não há respaldo jurídico específico. O Direito Internacional não os abrange como refugiados (no sentido clássico), por não se enquadrarem nos exatos termos da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

2. MIGRAÇÕES

A migração é um fenômeno histórico-estrutural que engloba fatores atrativos e repulsivos em relação à territorialidade e transferência

populacional, redefinindo conceitos de origem e destino. De acordo com o glossário sobre migração da Organização Internacional para as Migrações (OIM), o conceito de migração é definido como o processo de travessia de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende deslocamento de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas.

Jansen, ao referir-se sobre a migração, tonifica que:

A migração é um problema demográfico: influencia a dimensão das populações na origem e no destino; é um problema econômico: muitas mudanças na população são devidas a desequilíbrios econômicos entre diferentes áreas; pode ser um problema político: tal é particularmente verdade nas migrações internacionais, onde restrições e condicionantes são aplicadas àqueles que pretendem atravessar uma fronteira política; envolve a psicologia social, no sentido em que o migrante está envolvido num processo de tomada de decisão antes da partida, e porque a sua personalidade pode desempenhar um papel importante no sucesso com que se integra na sociedade de acolhimento; e é também um problema sociológico, uma vez que a estrutura social e o sistema cultural, tanto dos lugares de origem como de destino, são afetados pela migração e, em contrapartida, afetam o migrante⁴.

Em síntese, a migração ocorre por diversos motivos e formas e depende também da personalidade de quem a faz.

2.1 MIGRAÇÃO AMBIENTAL

Os desastres ambientais afetam a vida de milhares de pessoas em todo o mundo, sendo a vulnerabilidade da sociedade a eventos climáticos extremos cada vez mais latente. Hodiernamente, os números de deslocados por fatores ambientais estão rivalizando com os de refugiados⁵, e apesar da grande relevância e de numerosos autores já oferecerem definições próprias, por vezes até mesmo criarem subcategorias específicas, ainda não é possível determinar, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, uma

⁴ JANSEN, Clifford J. Some sociological aspects of migration. In: J.A. Jackson. Migration. Cambridge, Cambridge University Press, 1969, p. 60-73.

⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos refugiados ambientais. In: RAMOS, Alberto de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). 60 Anos de ACNUR: Perspectivas de Futuro. São Paulo: CL-A, 2011. p. 241.

definição clara e universalmente aceita da expressão “migrantes ambientais”.

Algumas classificações importantes para o termo vêm sendo propostas, como, por exemplo, Castillo, professor-investigador do Centro de Estudos Demográficos e Desenvolvimento Urbano, da Universidade do México, que classifica a migração ambiental em três grandes grupos, de acordo com as razões que ensejaram o deslocamento. São elas: os deslocados ambientais temporários, que deixam sua habitação temporariamente por pressões ambientais e que têm grande probabilidade de retorno; os deslocados permanentes em razão de mudanças drásticas em seu território, como a construção de represas, e, por fim, os deslocados permanentes em razão de uma degradação progressiva em seu território, o qual já não apresenta mínimas condições de vida⁶.

O maior desafio da contemporaneidade é marcado pelo agravamento das migrações induzidas por causas ambientais, na proporção do agravamento da crise ambiental global, e tem o ser humano no centro desse processo, tanto como agente ativo como passivo, seja pela destruição progressiva de ecossistemas e da biodiversidade de que depende, seja pelo desaparecimento dos territórios onde vive, portanto, como indivíduo sofredor de suas próprias ações.

3. CONCEITO DOS REFUGIADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

O termo “refugiados” começou a ser empregado vigorosamente após o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), em que as pessoas, em razão de fundados temores, tiveram a necessidade de sair de seu País de origem. Emergindo uma longa história de perseguições políticas e religiosas, com a necessidade de criação de meios de amparo e proteção, foi assim que, ao findar a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), adveio uma das primeiras instituições voltada à ajuda e suporte desses indivíduos, o ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, instituição apolítica, humanitária e social instituída por meio da resolução 428 da Assembleia Geral das Nações Unidas, datada de 14 de dezembro de

⁶ CASTILLO, Manuel Ángel. Migraciones en el hemisfério. Consecuencias y relación con las políticas sociales. Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, 2003. p. 14-15.

1950⁷. Ainda assim, com o advento do ACNUR havia precisão de proteção efetiva aos refugiados, a qual se tornou possível com a Assembleia Geral das Nações Unidas de 1950, pela Resolução n° 429 (V), que convocou em Genebra uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória do *status* legal dos refugiados, resultando a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 e entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Trata-se do primeiro tratado multilateral a respeito dos refugiados, configurando-se norma internacional fundamental na proteção desses indivíduos.

Entretanto, apesar de entrar em vigor, esta impunha especificidades temporais e geográficas, vinculando-se apenas aos fluxos de refugiados anteriores a 1° de janeiro de 1951 e aos fluxos de indivíduos advindos de países europeus, ou seja, não existia a obrigatoriedade de aceitar refugiados de outros continentes. A Convenção não era abrangente, era específica temporal, geográfica e etnicamente, logo se transformava em um conceito ineficaz.

3.1 PROTOCOLO DE 1967 E O PRINCÍPIO DA NÃO DEVOUÇÃO

Como explicitado anteriormente, havia a convicção de que a questão relativa aos refugiados seria algo temporário, passageiro e necessariamente interligado à questão da Segunda Guerra Mundial; entretanto, para a surpresa dos convictos, na década de 1960, novos fluxos de refugiados surgiram. A África e a Ásia passavam por movimentos de descolonização com fluxo intenso de pessoas, comprovando que a questão não se restringia ao contexto da Segunda Guerra Mundial e tampouco à Europa, o que evidenciava a inadequação da Convenção de 1951, que, por haver limitações, não era aplicada a esses novos fluxos (pois entravam como exceções da abrangência do documento), deixando, assim, africanos, asiáticos e demais indivíduos que não os europeus desprotegidos no regime internacional⁸.

Posto isso, foi preparado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966,

⁷ ESTATUTO DO ACNUR, 1950, resolução n° 428 (V).

⁸ SERRAGLIO, Diogo Andreola. A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 83-84.

mediante Resolução nº 2.198 (XXI), para que a Convenção fosse ampliada no âmbito geográfico e temporal. A Assembleia tomou nota do Protocolo solicitando ao secretário-geral que submetesse o texto aos Estados para que o ratificassem. O Protocolo foi assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo secretário-geral no dia 31 de janeiro de 1967 e transmitido aos governos, entrando em vigor no dia 4 de outubro de 1967⁹.

Ademais, adotou-se o princípio internacional da não devolução (*non refoulement*), o qual determina a impossibilidade de extradição do refugiado, como meio de impedir que essas pessoas sejam devolvidas para países onde sua vida ou liberdade estejam sendo ameaçadas.

Apesar da ratificação do Protocolo, novas necessidades de abrangência da legislação foram surgindo. O fluxo de pessoas intensificou-se celeremente, de fato, com o fim da Guerra Fria. Os movimentos de libertação nacional, o separatismo étnico, o reaparecimento de certas formas de nacionalismo, a maior incidência de conflitos armados internos, assim como a pobreza e a miséria, contribuíram para uma situação de instabilidade em que violações de Direitos Humanos eram constantes, ademais o número de refugiados ambientais cresce sucessivamente, e mesmo assim a Convenção de 1951 permanece estática.

4. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Não obstante a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 elencar circunstâncias as quais propiciam a concessão do refúgio, esta não exauriu todas as situações geradoras. “Não se pode ter a ilusão de que o conceito de refugiado, permanecendo inalterado, continue plenamente eficaz para responder às atuais exigências oriundas do cenário internacional”¹⁰.

E, tratando-se do atual *modus vivendi* da sociedade, em que a ideia de produzir para progredir e enriquecer ocorre de forma cada vez mais inconsequente, gerando fenômenos das mais diversas ordens, que vão desde pobreza e desigualdade a grandes desastres e alterações climáticas, em especial para as parcelas mais pobres e vulneráveis da população mundial, há a necessidade da categorização dos refugiados ambientais.

⁹ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas. Convenção de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 16 set. 2020.

¹⁰ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 102.

4.1 CONCEITUAÇÃO DA EXPRESSÃO “REFUGIADO AMBIENTAL”

A expressão “refugiado ambiental” foi cunhada na década de 1970 por Lester Russell Brown, estadunidense, analista do ambiente, fundador e presidente do Earth Policy Institute, organização não governamental baseada em Washington, DC; ganhou notoriedade em 1985, com a publicação de um artigo do professor Essam El-Hinnawi, pesquisador do Egyptian National Research Centre, no Cairo, intitulado “Environmental Refugees”¹¹, em que foi demonstrado o crescimento do número de pessoas obrigadas ao deslocamento mediante catástrofes ambientais.

Sob a perspectiva de El-Hinnawi, os refugiados ambientais são definidos como todas aquelas pessoas:

(...) forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida¹².

Dessa forma, entende-se por perturbação ambiental ou ruptura ambiental qualquer alteração física, química e/ou biológica no ecossistema que torne a vida humana temporária ou permanentemente insustentável.

Infelizmente, o fato de se sobrepor é que, mesmo com múltiplas tentativas de conceituação, o termo “refugiado ambiental” é meramente descritivo, já que não está previsto juridicamente.

4.2 EXEMPLIFICAÇÃO FACTUAL DE CATÁSTROFES AMBIENTAIS

Embora a problemática a respeito dos refugiados ambientais cause opiniões divergentes a respeito da viabilidade do amparo jurídico, o fato é que numerosas são as regiões afetadas seriamente por desastres ambientais. O desaparecimento de toda a população, como num êxodo

¹¹ No original: *Environmental Refugees* – Refugiados Ambientais (tradução livre do autor).

¹² Publicação de Essam El- Hinnawi no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. EL-HINNAWI, E. *Environmental Refugees*. New York: UNEP, 1985. p. 4.

total, ou do território, é inimaginável; porém, dependendo da gravidade da catástrofe ambiental, as consequências podem ser devastadoras.

A seguir, quatro exemplos de catástrofes ambientais, três das quais estão entre as que mais deixaram indivíduos desalojados no mundo, e a última demonstra a iminência do desaparecimento de uma ilha.

4.2.1 TSUNAMI NO OCEANO ÍNDICO

Em 2004, o maremoto de escala 9,1 teve seu epicentro na costa oeste de Sumatra, na Indonésia, com efeitos devastadores ao longo da costa banhada pelo oceano Índico. Com efeitos drásticos afetando mais de 230 mil pessoas em 14 diferentes países, em relação às vítimas, a Indonésia foi o País mais atingido, seguida por Sri Lanka, Índia e Tailândia. O *tsunami* gerou aproximadamente 1,5 milhão de desalojados.

4.2.2 FURACÃO KATRINA NOS ESTADOS UNIDOS

Katrina foi uma tempestade tropical no oceano Atlântico, ocorrida no ano de 2005, que alcançou a categoria 5, com ventos superiores a 280 km/h, causando enormes prejuízos na região litorânea do sul dos Estados Unidos, especialmente em Nova Orleans.

O furacão atingiu 1,5 milhão de pessoas, das quais 300 mil jamais retornaram para seu local de origem, e foi responsável pela migração de mais de 1 milhão de pessoas na costa central do Golfo e em outras regiões dos Estados Unidos, caracterizando-se como uma diáspora na história desse País.

4.2.3 TERREMOTO NO HAITI

Em 2010, a história do Haiti ficou marcada por um terremoto de magnitude 7 que atingiu o País e, principalmente, a capital, Porto Príncipe, com o desmoronamento do Palácio Nacional, a sede das Forças de Paz da Organização das Nações Unidas no Haiti e de um hospital em Pétienville, além de outras cidades vizinhas. Sendo assim, milhares de indivíduos precisaram deixar o País em busca de melhor condição de vida.

Em agosto de 2017, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH) do Mercosul publicaram um estudo do processo de migração no qual os resultados foram catastróficos: milhares de mortos e aproximadamente 2 milhões de pessoas desalojadas. Os países que mais receberam imigrantes foram: Brasil, com 67 mil autorizações de residências, incluindo as temporárias e as permanentes; Chile, com 18 mil imigrantes; e Argentina, com 1,2 mil.

4.2.4 ILHAS DE TUVALU

O perigo iminente do desaparecimento das ilhas de Tuvalu, no estado da Polinésia, é prova cabal de que as mudanças climáticas têm enorme influência na vida dos indivíduos em geral. Tuvalu, nação composta por nove pequenas ilhas, com cerca de 11 milhões de habitantes, está sob ameaça de desaparecer do mapa, pois seu território não apresenta altitude superior a cinco metros do nível do mar¹³. Essa circunstância pode acarretar a submersão total de Tuvalu, pelo oceano Pacífico, além de regiões como Kiribati e as Ilhas Marshall, que têm vivenciado as consequências do aquecimento global constantemente¹⁴.

5. ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES JURÍDICAS A SEREM APLICADAS PARA A SUPERAÇÃO DA PROBLEMÁTICA RELATIVA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Muito se tem discutido, especialmente entre doutrinadores e aplicadores do Direito Internacional, a respeito de eventuais estratégias para se tratar da problemática envolvendo a lacuna legislativa em relação aos refugiados ambientais. Destarte, a seguir, serão elucidados possíveis

¹³ SERRAGLIO, Diogo Andreola. A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 132.

¹⁴ O constante aumento do nível médio do oceano Pacífico é uma forte ameaça a muitas ilhas e à sua população. A subida das temperaturas dos oceanos é igualmente um fator preocupante que afeta as barreiras de corais, resultando na destruição de diversos ecossistemas. Disponível em: <https://www.voltaaomundo.pt/2020/08/08/13-ilhas-em-risco-de-desaparecer-nos-proximos-anos-b/noticias/355711/> Acesso em: 23 ago. 2020.

mecanismos e soluções capazes de enquadrar os refugiados ambientais como dignos de tutela jurídica.

5.1 TRATADO INTERNACIONAL DE ÂMBITO GLOBAL

A primeira proposta viável seria a propositura de um Tratado Internacional de âmbito global, ou seja, um acordo resultante da convergência das vontades de alguns Estados, formalizado num texto escrito, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no plano internacional que os coibisse a comprometerem-se a alcançar os objetivos delimitados, ou seja, um Tratado que verse sobre a proteção dos refugiados ambientais.

Para que a proposta seja exequível, são necessários projetos redigidos com grande potencial de aceitação sobre o reconhecimento e a proteção jurídica internacional dos refugiados ambientais. Ademais, será necessário número expressivo de assinaturas, ratificação, internalização do texto em cada Estado signatário, para que se torne norma vinculante eficaz de proteção a essa categoria de pessoas¹⁵.

5.2 CONVENÇÃO DE 1951 E PROTOCOLO DE 1967

Outra possível estratégia de solução seria a modificação dos instrumentos convencionais internacionais já existentes, como a aludida Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, alterando-a para incluir e albergar o direito daqueles que se deslocam em razão de desastres naturais/ambientais:

Assim, enquanto não houver uma modificação de caráter universal, que possibilite o reconhecimento das diferentes situações humanas de deslocamento forçado, à luz de uma definição fundada expressamente em direitos humanos, os acréscimos incorporados ao vocábulo “refugiado” devem funcionar como parte de uma estratégia que seja capaz de romper com as resistências restritivas dos motivos rígidos, descritos no texto da Convenção de 51, e que

¹⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção dos Refugiados ambientais no Direito Internacional. 2015. Dissertação (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

leve, dessa forma, a uma gradual ampliação das causas para a concessão do refúgio na ordem jurídica internacional¹⁶.

E, tratando-se a respeito do alargamento do conceito de refugiado, cabe destaque à Convenção da Organização da Unidade Africana relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969)¹⁷, documento o qual rompeu e foi além da Convenção de 1951.

Nesse sentido, ressalta-se também a Lei de Migração – nº 13.445, de 24 de maio de 2017 no Brasil, a qual dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante, destacando-se o art. 14, §3º, que trata dos desastres ambientais como uma das hipóteses de ser concedido o visto temporário:

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento¹⁸.

A Lei de Migração é considerada mais liberal e democrática; adveio vetando o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980), a qual continha resquícios implícitos da ditadura militar, sendo assim, é considerada marco importante para o País.

5.3 FORMAÇÃO DE NOVA ÉTICA AMBIENTAL

A Ética Ambiental provém de um conceito filosófico que amplia o conceito de ética, no tocante à forma de agir do homem em seu meio social; refere-se à maneira de agir em relação à natureza, opondo-se ao antropocentrismo, em que ao ser humano se atribui o centro do Universo.

A relação entre os seres humanos e o meio ambiente afeta não somente o Direito Ambiental e Internacional, como também a ética, a moral e os bons costumes. É preciso que a modernidade repense nos

¹⁶RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 214.

¹⁷ SERRAGLIO, Diogo Andreola. A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 124.

¹⁸ Lei nº 13.445, 2017, art. 14, § 3º.

valores éticos ambientais e coloque em prática a sustentabilidade, em consonância com Apel “Pela primeira vez na história do gênero humano, os seres humanos foram postos, na prática, diante da tarefa de assumir a responsabilidade sobre os efeitos de suas ações em um parâmetro que envolve todo o planeta”¹⁹.

Portanto, neste caso, a solução consiste numa questão de educação e conscientização a respeito da importância do meio ambiente na vida dos seres humanos; quanto aos cidadãos, é preciso reformulação dos princípios democráticos, tornando a democracia formal em ambiental, conectando democracia a ecologia para que as consequências dos impactos ambientais sejam mitigadas, amenizando os impactos para as gerações futuras.

Em analogia a Leite e Ayla, o que se tem até o momento é “(...) apenas um esboço precário quanto ao modelo a ser seguido pelo Estado de Direito do Ambiente”²⁰. Os autores propõem a busca pela satisfação das novas exigências da cidadania ambiental, defendendo uma nova racionalidade ambiental, com a participação efetiva de sujeitos políticos engajados na questão ambiental, havendo fiscalização por parte do Estado como forma de cumprimento.

5.4 A JUDICIALIZAÇÃO DO REFÚGIO AMBIENTAL

Não obstante a adaptação de instrumentos existentes ao caso dos refugiados ambientais, “é necessária uma imprescindível atividade judicial que concretize o conteúdo das normas de direitos humanos”²¹, uma vez que essas normas se apresentam como princípios jurídicos e propositadamente são “caracterizadas pela vagueza, abstração e abertura”²².

Portanto, do ponto de vista do sistema existente, a busca por proteção integral aos refugiados passou a ser a tônica dos discursos, e a questão da Judicialização do refúgio vem ganhando destaque em relação à

¹⁹ APEL, Karl-Otto. Transformação da filosofia: o a priori da comunidade de fala. Vol. II Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Ed. Loyola, 2000. p. 410.

²⁰ LEITE; AYLA apud RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 153.

²¹ RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 25-26.

²² Ibidem. p. 25.

busca de efetivação dos direitos das pessoas em situação de migração forçada.

A Judicialização é o recurso ao Poder Judiciário para a efetivação de direitos, que, no caso dos refugiados, envolve tanto a concretização de seus Direitos Humanos quanto dos direitos decorrentes do Direito Internacional dos Refugiados, instaurando-se um papel mais ativo do Judiciário²³.

No caso dos refugiados ambientais, a Judicialização é voltada para o reconhecimento da condição migratória específica de pessoas em situação de migração forçada por motivos ambientais.

Conforme o CCPR – Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas²⁴ (CCPR, por suas siglas em inglês) de novembro de 2019, seu entendimento foi de que causas relativas as mudanças climáticas violam os direitos humanos, o direito à vida²⁵ e de que o princípio da não devolução deve ser aplicado aos refugiados ambientais. Constitui-se dessa forma, precedente importante no contexto da lacuna jurídica e dos entraves políticos para garantir o exercício dos direitos humanos desses migrantes, em específico.

Portanto, o CCPR inovou não apenas no sentido de reconhecer o reflexo das mudanças climáticas em toda a gama de direitos humanos, mas também em afirmar que os Estados não devem devolver imigrantes para países onde sua vida possa estar em perigo, mesmo em se tratando de condições ruins de vida ocasionadas por fatores ambientais²⁶. Cabe ressaltar que a decisão não é vinculante, ou seja, aplicável apenas naquele caso concreto, todavia constitui um precedente na aplicabilidade do princípio da não devolução (*non-refoulement*) para os refugiados ambientais.

No que tange às formas de proteção jurídica destinadas aos refugiados ambientais, é importante considerar também as normas, os

²³ ALMEIDA, Guilherme; RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto. (Orgs). 60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011.

²⁴ O CCPR é órgão da ONU que supervisiona a implementação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, um dos principais tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <https://acnurdh.org/pt-br/comite-de-direitos-humanos-da-onu-considera-relatorio-do-chile/Acesso> em: 24 ago. 2020.

²⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, vol. 28 n° 58. abr. 2020.

²⁶ CLARO apud UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE – UNHRC; COMMITTEE ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS – CCPR. Views adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016. Adopted by the Committee at its 127th session (14 October – 8 November 2019). Publication: 7 January 2020.

princípios e os costumes já existentes nas vertentes da proteção internacional da pessoa humana, o reconhecimento da legislação doméstica, internacional, de modo a garantir o exercício de direitos gerais e específicos dessas pessoas migrantes, assegurando a aplicabilidade dos direitos e obrigações dos Estados na esfera político-normativa.

5.4.1 CASO *INUIT*

O primeiro caso de Judicialização do refúgio ambiental, foi pleiteado em dezembro de 2005, em que o Conselho Circumpolar *Inuit* – população indígena esquimó que habita regiões em torno do Ártico como Estados Unidos, Canadá, Groenlândia, Alasca e Rússia postulou uma petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando atos inconscientes dos Estados Unidos tangentes às mudanças climáticas que estavam afetando diretamente toda a população, pelo fato de serem os maiores emissores de poluentes no mundo. Causando o descongelamento do *permafrost*²⁷, imprescindível para a manutenção da vida dessa população, a qual depende da neve para sobreviver, e também dos animais que ali habitam em razão das condições do clima²⁸.

A petição postulada continha aproximadamente 200 páginas, descrevendo como animais essenciais para a sobrevivência dos *Inuits* estavam desaparecendo e como a locomoção pelo gelo se tornou perigosa por causa das variações climáticas²⁹.

A demanda pleiteada não foi admitida, por ter sido alegado que houve apresentação insuficiente de documentos que comprovassem o fato.

Apesar de a petição não ter sido aceita, o caso inaugurou a Judicialização do refúgio ambiental, abrindo possibilidades para que outros grupos de indivíduos também postulassem em juízo. “Assim, a petição dos *Inuit* buscava, pela primeira vez na história, uma responsabilização de todo um País pelo aquecimento global e pelas consequências das mudanças climáticas para um determinado povo (...)”³⁰.

²⁷ O *permafrost* ou pergelissolo é o tipo de solo encontrado na região do Ártico. É constituído por terra, gelo e rochas permanentemente congelados.

²⁸ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: A proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 192.

²⁹ MACADAM apud SERRAGLIO, Diogo Andreola. A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014. p. 139.

³⁰ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. op cit., p. 193.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta pesquisa, é notório que, pelos apontamentos e estudos realizados, há definitivamente a necessidade de uma tutela específica para os migrantes forçados por motivos de alterações ambientais, pois são indivíduos cujos direitos foram violados e, apesar de serem alvo de auxílio, ajuda humanitária, ongs e assistencialismo, isso não é suficiente para terem seus direitos garantidos, ou seja, subsistem somente mecanismos de proteção indireta.

Mesmo com a divergência entre doutrinadores e pesquisadores sobre o caso, prevalece o entendimento da imprescindibilidade de tutela jurídica para os refugiados ambientais, havendo, portanto, maior relevância na busca por uma proteção do que na desconsideração dessa necessidade, escorada no discurso de que os refugiados ambientais não são refugiados.

A dificuldade consiste no desafio de se impor efetiva proteção aos vulneráveis, pois há uma longa distância entre a teoria e a prática, entre a lei e sua aplicação; o fato de haver normatização nem sempre significa que os direitos ali observados não serão violados ou que serão realmente salvaguardados.

O século XXI é notável por profundas transformações, em um cenário assimétrico, marcado pela globalização, em que a humanidade é posta à prova a fim de lidar com os tempos modernos.

O paradoxo da “nova era” consiste no fato de os seres humanos agirem inconscientemente em relação à natureza, o que reflexamente faz com que atinja a si próprios.

Apesar disso tudo, ainda é tempo de transformação e conscientização, é preciso repensar sobre o funcionamento do sistema como um todo, induzindo a um mundo de transformações. Ainda é possível viver em um ambiente saudável, sustentável, com melhor qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Breve histórico do Acnur. Disponível em: <https://www.acnur.org/historia-del-acnur.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_do_s_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em: 01 ago. 2019.

ALMEIDA, Guilherme; RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto. (Orgs). 60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011.

APEL, Karl-Otto. Transformação da filosofia: o a priori da comunidade de fala. Vol. II Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Ed. Loyola, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. Ecological politics in an age of risks. Cambridge: Polity Press, 1995.

CASTILLO, Manuel Ángel. Migraciones en el hemisfério. Consecuencias y relación con las políticas sociales. Santiago de Chile: Cepal, Naciones Unidas, 2003.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, Brasília, vol. 28 nº 58. abr. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. 2015. Dissertação (Tese de Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2015.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

EL-HINNAWI, E. Environmental Refugees. New York: UNEP, 1985.

GIDDENS, Anthony. Un mundo desbocado: los efectos de la globalización em nuestras vidas. Tradução de Pedro Cifuentes. Madrid: Taurus, 2000.

JANSEN, Clifford J. Some sociological aspects of migration. In: J.A. Jackson. Migration. Cambridge, Cambridge University Press, 1969.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYLA, Patrick de Araújo. Direito ambiental na sociedade de risco. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

OLIVEIRA, Antonio Ribeiro Tadeu de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, p. 171-179, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RAIOL, I. P. C. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAFFER, Pamella. From abroad, offers of aid for Katrina victims. [People's Weekly World](#), September 10, 2005. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20080616014353/http://www.pww.org/article/view/7693/1/285/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SCHEFFELMEIER, Danielle. O Deslocamento de Populações Devido a Causas Naturais: Uma Reflexão Sobre os Imigrantes Haitianos. *Meio Ambiente*, V.3, 2019. Disponível em: <http://jornalri.com.br/2019-2/o-deslocamento-de-populacoes-devido-a-causas-naturais-uma-reflexao-sobre-os-imigrantes-haitianos>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Science for a changing world. Tsunami and Earthquake Research. Disponível em: https://www.usgs.gov/centers/pcmsc/science/tsunamiandearthquakeresearch?qtscience_center_object_s=0#qt-science_center_objects. Acesso em: 10 jul. 2020.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco. Curitiba: Juruá, 2014.

THE CENTER FOR INTERNAIONAL ENVIRONMENTAL LAW – CIEL. Climate change & Human Rights: A Primer. Suíça: CIEL, 2011. Disponível em: http://www.ciel.org/Publications/CC_HRE_23May11.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.